

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Conforme Assembleia Geral da Categoria

ESPECÍFICA PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PROVISIONADOS

Período de vigência: 1/4/2018 a 31/3/2019

1 - CONVENIENTES

1.1 - Categoria econômica

SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICLUBES-RS, estabelecido na Av Praia De Belas, 1948, Praia De Belas, Porto Alegre, RS, CEP 90110-000, CNPJ: 07.597.730/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Nelson João Heck, residente e domiciliado nesta Capital. A Carta Sindical foi obtida em 20/12/2016, através do processo MTPS nº 46218.016379/2010-13.

1.2 - Categoria profissional

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINPEF-RS, estabelecido a Praça Oswaldo Cruz, nº 15 sala 2104, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, inscrito no MF-CNPJ sob nº. 10.949.209/0001-50, neste ato representado por seu presidente Prof. Ubirajara Gorski Brites, brasileiro, divorciado, inscrito no MF-CIC-CPF sob nº 167.328.470-15 residente e domiciliado nesta Capital.

2 - PRAZO DE VIGÊNCIA

As condições de trabalho estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de **1º de abril de 2018 até 31 de março de 2019**.

3 - CATEGORIAS ABRANGIDAS

3.1 - **Categoria econômica**: Os clubes sociais e recreativos do estado do Rio Grande do Sul, os quais são representados pelo "**SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICLUBES-RS**". O presente instrumento normativo e aplica as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os profissionais em educação física e provisionados e os estabelecimentos organizados empresarialmente em forma de Clubes e demais modalidades e atividades físicas similares existentes no Estado do Rio Grande do Sul.



3.2 - Categoria Profissional: São beneficiários do presente instrumento todos os profissionais de educação física e provisionados, profissão regulamentada conforme a Lei Federal nº 9.696, de 01º de setembro de 1998, abrangendo todos os trabalhadores que possuem diploma de curso superior em Educação Física, expedido por instituição pública ou privado de ensino superior, oficialmente autorizado ou reconhecido, bem como, todos os profissionais que possuem diploma de graduação no curso de Educação Física, expedido por instituição de ensino público ou privado superior estrangeiro, revalidado na forma da legislação em vigor, assim como os demais trabalhadores que exerçam atividades próprias dos Profissionais de Educação Física em qualquer área de atividade física ou de desporto, tais, como coordenação, planejamento, programação, supervisão, dinamização, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realização de treinamentos especializados, participação em equipes multidisciplinares e interdisciplinares, assim como na elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto, tais como Educadores e Formadores em Educação Física, Preparadores, Instrutores, Técnicos e Práticos nestas atividades, situados na base territorial dos sindicatos convenientes.

4. - CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

4.1. - PISO SALARIAL:

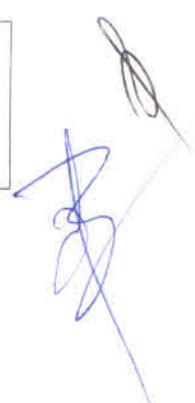
Será determinado pela faixa salarial na qual se enquadra o empregado, na condição de mensalista e/ou horista, os valores determinados nos quadros de qualificação dos Profissionais de Educação Física, constantes neste ato normativo.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos os seguintes **PISOS SALARIAIS**, devidos a partir de **01 de abril de 2018**, pelo que, a partir desta data os empregados representados pelo SINPEF/RS passarão a receber o pagamento salarial mínimo aqui estabelecido:

4.2. – PISO SALARIAL DO EMPREGADO HORISTA:

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – HORISTAS VALOR DA HORA AULA PARA CÁLCULO SALÁRIO – HORISTA APLICAÇÃO DE 2,5% SOBRE OS PISOS ANTERIORES

Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica	R\$ 9,81
--	-----------------



/ Formado.	
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Especializado / Responsável técnico / coordenador	R\$ 10,29
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Mestrado.	R\$ 14,60
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Doutorado.	R\$ 18,22

4.3 - Nos valores correspondentes, citados no quadro valor da hora aula para cálculo do salário horista, não estão incluídos 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado. Calculando-se o salário do empregado horista pelo número de horas trabalhadas, multiplicado pelo valor da hora aula horista determinado no quadro de qualificação profissional pertinente.

4.4 - PISO SALARIAL DE MENSALISTA:

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – MENSALISTA PISO SALARIAL MENSALISTA

Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / formados.	R\$ 1.566,77
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica especializado / Responsável Técnico/Coordenadores.	R\$ 2.154,08

Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Mestrado.	R\$ 3.136,15
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Doutorado.	R\$ 3.952,55

4.5. – Piso Salarial de mensalista para jornada de 44h semanais e 220 horas mensais:

4.6 - DURAÇÃO DA HORA-AULA:

A duração máxima da hora aula para os profissionais de educação física e provisionados empregados e nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica, para todos os efeitos, será de **60 (sessenta minutos)**, sendo possível o seu fracionamento e respectivo pagamento proporcional, **no limite de 8 horas, sem intervalo.**

5. – CLÁUSULAS DE REFLEXO ECONÔMICO E PRAZOS:

5.1 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA:

Aos estabelecimentos e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica são facultadas o pagamento dos salários de seus funcionários através de agência bancária, mediante depósito em conta individual de cada profissional, havendo agência ou posto bancário na localidade (a ser retirado) sendo vedados cheques de terceiros.

5.2. - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O salário será pago, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

5.3 - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, fica abolido o adicional por tempo de serviço, passando a não incidir sob nenhuma hipótese, incluindo os que já percebem, mantendo-se para estes o valor recebido até a presente data, cabendo o reajuste deste no mesmo percentual previsto que atualiza o piso da categoria.

5.4. – JORNADA DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA, EMPREGADOS NAS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA CATEGORIA ECONÔMICA:

A Convenção Coletiva de Trabalho disciplina que a jornada de trabalho do profissional de educação física pode ser de horista ou mensalista.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de uma jornada de trabalho não prevista nesta Convenção, o profissional possui total liberdade de acordar com o estabelecimento empregador uma jornada que considere suficiente para sua atividade mediante anuência sindical.

5.5. – DATA BASE:

Fica assegurada a data base da categoria em **1º de abril** de cada ano.

5.6. - REAJUSTE SALARIAL:

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SINPEF/RS no Estado do Rio Grande do Sul, terão os seus salários **reajustados no percentual de 2,5%**, com pagamento a partir de **1º de ABRIL de 2018**. Este percentual será aplicado sobre os salários reajustados em abril de **2017**, na forma estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre SINPEF/RS e o SINDICLUBE/RS.

5.7. - REUNIÕES DE DEPARTAMENTO:

As reuniões de departamento com finalidade pedagógico-administrativa, convocadas pelo estabelecimento empregador, quando não incluídas na jornada semanal do profissional em educação física, serão remuneradas sempre como extraordinárias tendo como base o salário hora normal.

Parágrafo único - A remuneração prevista no caput não se aplica às instituições que já tenham norma interna ou planos de carreira que contemplem o pagamento destas reuniões.

5.8. - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO:

Os empregados que percebem o pagamento dos seus salários de forma mista, ou seja, salário fixo mais comissão ou ainda, salário sob comissão, terão assegurado o salário mínimo profissional estabelecido nos pisos salariais:

Parágrafo Primeiro - o pagamento do repouso semanal remunerado calculado sobre o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e, o resultado, proporcional ao dia trabalhado;

Parágrafo Segundo - o pagamento das férias, 13º Salário (Gratificação de Natal), aviso prévio e demais parcelas rescisórias, será efetuado com base na média das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses, garantida a



atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, somando-se o salário fixo do mês correspondente;

Parágrafo Terceiro – Será anotado na CTPS do empregado do percentual devido pelas comissões ajustadas.

5.9. - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS:

Ficam os empregadores autorizados a descontar de seus empregados, em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003, ou adiantamentos especiais concedidos:

a) assistência médica através de empresas especializadas;

b) telefonemas particulares.

Parágrafo Único - Tais descontos devem ser autorizados por escrito pelo empregado e não devem exceder a 30% (trinta por cento) do salário básico. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvado os débitos já contraídos inclusive na forma da Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003.

5.10. - CONCESSÃO DE VALES:

Será facultado aos empregadores conceder quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário mensal bruto do empregado, ressalvada as condições mais favoráveis já existentes.

5.11. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

Serão remunerados com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), quando não compensadas.

5.12. - BANCO DE HORAS:

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os empregadores ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 1 (um) ano, computado para tanto o prazo de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 4h (quatro horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo

excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo **de 06 (seis) meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 12h (doze) horas diárias.

Parágrafo Segundo – Em caso de viagem, a cada 6 dias trabalhados deverá folgar 01 dia. Em caso de não cumprir a folga, ficará creditado no banco de horas.

Parágrafo Terceiro - O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

Parágrafo Terceiro - Sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Quarto - No caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, no ato da rescisão.

5.13. - ADICIONAL NOTURNO:

A prestação laboral entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia imediato será remunerada de acordo com as previsões da CLT.

5.14 - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS:

Ante a necessidade de substituições dos empregados ausentes em razões de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT, e considerando-se a necessidade do empregador de manutenção do quadro horário de atividades da empresa, os serviços prestados pelos profissionais de educação física são considerados de natureza eventual, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT. Sendo a remuneração do valor hora aula habitual do profissional de educação física, desde que não ultrapassados os limites legais ou convencionais.

5.15. - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS ETC:

O cálculo da remuneração de férias, 13º salário, aviso prévio e de todas as demais verbas rescisórias, terá a integração de horas e adicionais dos últimos 12 meses anteriores ao pagamento.

5.16. - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL:

Nos termos do artigo 58, alínea "a" da CLT, faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato



de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito do empregado, solicitando a empresa a adoção do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.

Parágrafo Segundo: Nos termos do § 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 130-A da CLT, na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito às férias, na seguinte proporção:

I - Dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas;

II - Dezesesseis dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - Quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – Doze dias, para a duração do trabalho semanal superior de dez horas, até quinze horas;

V – Dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - Oito dias, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo Quarto - Nos termos do parágrafo IV, do artigo 131 da CLT, somente será considerada falta ao serviço para aplicação do parágrafo anterior, quando o empregador determinar o desconto do correspondente salário do empregado, entendendo-se como abonada a falta em caso contrário, além das demais previsões legais do artigo 131 da CLT.

Parágrafo Quinto - Nos termos do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão da extinção de turma decorrente da baixa frequência da aula, assim considerada no caso de não atingir 25% de sua capacidade.



Parágrafo Sexto - Respeitados os requisitos legais do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, fica autorizada a instituição do sistema de banco de horas com base em 25 horas semanais.

PARAGRAFO ÚNICO -O empregado que participar ou acompanhar equipe esportiva em torneios, competições, campeonatos ou eventos do exclusivamente despendido no decorrer da atividade, jogo, prova demonstração ou equivalente. As horas relativas ao trabalho computado no caput, poderão ser remuneradas mediante a rubrica "Tarefas", adicional de extras ou serão incluídas no banco de horas, nos termos definidos na presente convenção.

5.17. - PERSONAL TRAINER E OU PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA AUTÔNOMO

Concomitantemente, o Profissional de Educação Física, poderá ser empregado e ainda "*Personal Trainer*" autônomo, **desde que comprovado o título de bacharel**, em clube esportivo ou assemelhado, afins e outros.

Parágrafo 1º – Como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes da empregadora;

Parágrafo 2º - Como "*Personal Trainer*" com relação de trabalho, utilizando os equipamentos e instalações cedidas pela empregadora mediante contrato de arrendamento, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado, recebendo diretamente deles pelos seus serviços prestados.

Parágrafo 3º -Autônomo sem relação de trabalho utilizando as instalações e equipamentos, devidamente contratada na relação comercial será estabelecido mediante contrato em separado.

Parágrafo 4º - Enquadram-se neste artigo, todas as demais subespecialidades dos profissionais em educação física, dentre as quais os profissionais que atuem em academias esportivas de qualquer espécie, clubes, em esportes de ginásio, esportes aquáticos, esportes de campo, de quadra, de atletismo, hidroginásticas, esportes náuticos, esportes hípicas, etc.

Parágrafo 5º - Caso o profissional em educação física que atue puramente como autônomo ainda assim deverá afiliar-se ao SINPEF/RS, cabendo a este profissional o recolhimento da contribuição sindical, haja vista que referido ente sindical também representa esta espécie de profissional.



5.18. - PASSEIOS, FESTIVIDADES E ATIVIDADES ESPORTIVAS:

Os empregados que trabalharem em atividades especiais como passeios, festividades, atividades de competições esportivas oficiais ou amistosas, serão remunerados com base no valor normal da hora aula trabalhada, até o máximo de 14 (quatorze) horas aula. Poderá ainda compensar estas horas trabalhadas em atividades especiais com a redução da jornada de horas trabalhadas em outro dia da semana no sistema de banco de horas. As horas extras trabalhadas em 50% ou 100% terão o percentual acréscimo no banco de horas.

5.19. – INTERVALO INTRA-JORNADA:

Os empregadores poderão adotar, em ajuste escrito, com os Profissionais intervalo intrajornada de alimentação e descanso superior à 2h (duas horas), sem que o referido intervalo seja computado como tempo a disposição para fins remuneratórios.

5.20 – PRÁTICA DE ESPORTES E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO EMPREGADOR:

Os empregadores poderão facultar aos Profissionais em Educação Física, mediante concordância escrita, o direito de praticar esportes e usufruir da estrutura da empregadora para sua prática esportiva e lazer, conforme abaixo:

a) Não será considerado benefício salarial e nem à disposição do empregador, para todos os efeitos legais, a utilização fora do horário de trabalho;

5.21 – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL – AVISO PRÉVIO:

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador, este fica obrigado a entregar para o empregado, mediante recibo, carta do aviso prévio comunicando:

Parágrafo Primeiro: A rescisão do contrato de trabalho se, por justa causa;

Parágrafo Segundo: Dispensa do cumprimento do aviso prévio, quando for o caso;

Parágrafo Terceiro: Cumprimento do aviso prévio e horário do seu cumprimento;

Parágrafo Quarto: Local, data e horário do pagamento das parcelas rescisórias;

Parágrafo Quinto: Solicitação de entrega da CTPS para atualização, contra recibo.



No caso do empregado recusar-se a dar recibo ao empregador na segunda via do aviso prévio ou não comparecer na empresa, o fato será atestado por 2 (duas) testemunhas.

5.22 - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a liquidar os direitos trabalhistas, nos prazos e condições previstas no artigo 477 e parágrafos da CLT, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) se o empregado, ciente da data da rescisão designada, deixar de comparecer ao ato na empresa;
- b) se o empregado comparecer e suscitar dúvidas que impeçam sua realização.
- c) o descumprimento desta cláusula acarretará ao empregador o pagamento de multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

5.23 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

O pagamento dos salários e demais verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho será efetuado:

5.23.1. - Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato no caso do aviso prévio trabalhado; e,

5.23.2. - Até o 10º (décimo) dia, contado do dia seguinte à data do aviso prévio indenizado;

5.23.3. - No caso do empregador não pagar as verbas rescisórias nos prazos acima estabelecidos, pagará multa equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado até o 30º (trigésimo) dia do vencimento da obrigação;

5.24 – GARANTIAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO – SALÁRIO ADMISSÃO:

Será com base no piso da categoria acertado nesta convenção coletiva de trabalho, para empregados dentro da faixa de qualificação profissional da qual se enquadra, na condição de mensalista e ou horista.

5.25. - ESCALA DE REVEZAMENTO:

Os empregadores ante as características de suas atividades, quando autorizados, a funcionarem aos Domingos e feriados, deverão organizar escala de revezamento de folga de seus empregados, cujo trabalho é indispensável nesses dias da semana, para que, de acordo com a Portaria Nº 417, artigo 2º, letra "b", de 10/06/66, do MTB, possam usufruir um domingo de folga por mês, ao menos.



Parágrafo único – Ficam ressalvadas as mulheres as quais gozarão do repouso semanal remunerado quinzenalmente. (CLT, art. 386).

5.26 - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Na ocorrência de faltas não justificadas durante a semana, o desconto do DSR será proporcional ao número de dias trabalhados durante a semana, qual seja, para as jornadas de cinco dias, o desconto será equivalente a 1/5 da remuneração do DSR, por falta e, para as jornadas de trabalho de seis dias, o desconto será equivalente a 1/6 da remuneração do DSR por falta.

5.27. - AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicado ao empregador, e devidamente comprovadas no prazo de 72h (setenta e duas horas):

MOTIVO Nº de dias

Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos = corridos	2	dias
Casamento = corridos	3	dias
Nascimento de filho – para o pai = corridos	5	dias
Levar filho (até 6 anos) ao médico =	1 dia	
Doação de sangue (uma vez ao ano) =	1 dia	
Doença =		atestado médico
Acidente do Trabalho (Guia CAT) =		atestado médico
Comparecimento em Juízo (em geral) =		comprovação

A terça feira de carnaval será considerada ponto facultativo.

5.28 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS:

O empregador **não** se obriga a remunerar **o período em que não compareceu ao trabalho** nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, desde que seja solicitada a licença específica por escrito, com antecedência mínima de 48 horas.

5.29 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE:

A empregada gestante tem assegurada a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto.

5.30 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE:

O empregado que contar mais de 1 (um) ano no emprego e que comunicar ao seu empregador, por escrito, que falta 1 (um) ano para implementar a sua aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial, não poderá ser demitido, salvo se cometer falta grave.

5.31 - VALE TRANSPORTE:

A obrigação patronal estabelecida pela Lei n.º 7.418 de 16-12-1985 que "Institui o Vale-Transporte e dá Outras Providências" e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 95.247, de 17-11-1987, instituindo a obrigação no fornecimento de vale-transporte no sistema de transporte público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, com características semelhantes aos urbanos, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa mediante prévia informação do empregado do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa, o que será obrigatoriamente renovado anualmente pelo empregado por escrito e mediante protocolo junto ao recurso humano.

5.32 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO:

Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador e o valor base do recolhimento do FGTS, podendo as folhas de pagamento elaboradas por computador, classificar os pagamentos e descontos por códigos, devidamente divulgados entre seus empregados.

5.33 - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS:

Os empregadores fornecerão ao Sindicato representativo da categoria profissional até o dia 12 de abril ou primeiro dia útil, tratando-se de final de semana ou feriado, cópia da RAIS e relação dos profissionais de educação física separando-os em horistas e mensalistas e respectivas funções.

Parágrafo único – o não cumprimento desta cláusula incidirá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa.

5.34 – USO OBRIGATÓRIO DE UNIFORME:

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho no estado em que estiver, sem qualquer ônus para o empregado.



Parágrafo único - no início da jornada o empregado deverá estar de uniforme por ocasião do registro ponto, e na saída deverá registrar a saída antes da troca do uniforme.

5.35 - FORNECIMENTO DE EPI'S:

O equipamento de proteção individual, quando determinado por lei, será fornecido pelo empregador, mediante orientação prévia, visando a sua melhor adaptação ao empregado, que se obriga a utilizá-lo corretamente.

5.36 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os empregadores reconhecerão os atestados médicos ou odontológicos, passados por facultativos do Sindicato profissional quando:

- a) não houver no empregador médico ou convênios na especialidade;
- b) em havendo médicos ou convênios na especialidade, estes funcionem em horários e locais incompatíveis com a necessidade imediata e urgência dos empregados.

5.37 - LOCAL PARA REFEIÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS:

O empregador que contar com mais de 40 (quarenta) empregados no mesmo local de trabalho, poderá possuir local apropriado para refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

5.38 - DEMISSÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS ONDE EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, ANTE A SUPRESSÃO DE TURMAS.

No caso de ocorrer diminuição do número de clientes matriculados, que venha a caracterizar a supressão de turmas, o profissional de educação física empregado em academias, clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica deverá ser comunicado, por escrito, da redução parcial ou total de sua carga horária até quinze dias antes da supressão.

5.39 - JANELAS DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA EMPREGADO EM CLUBES E DEMAIS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA CATEGORIA ECONÔMICA.

Os períodos vagos existentes entre horário e outro de instrução não são considerados como tempo a disposição do empregador, podendo empregado dispor deste tempo com melhor aprouver.

5.40 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL:

A redução salarial ou de carga horária será permitida nas situações previstas nessa convenção, ou quando ocorrer iniciativa expressa do profissional em



educação física em comum acordo com o empregador. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo primeiro – Fica ressalvada a situação dos profissionais horistas que por suas características percebem seus salários pelo cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido que a empregadora poderá a seu critério e a qualquer tempo, reduzir a carga horária, do profissional de educação física horista, contratada inicialmente, bem como a que venha ser adicionada, com aviso prévio de 15 dias, sendo que da redução não resultará direitos ao empregado horista.

5.41 - FÉRIAS DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA:

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, à exceção dos empregados cuja jornada contratada coincida com os dias acima referidos.

5.42 - FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO ANO DE TRABALHO:

O empregado que não tenha completado 1 (um) ano de trabalho na entidade empregadora, receberá quando de sua demissão sem justa causa ou quando pedir demissão, o pagamento de férias proporcionais.

5.43 - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS DOS HORISTAS:

O salário das férias dos profissionais em educação física será calculado pela média dos salários percebidos no período aquisitivo.

5.44 – COMPENSAÇÕES:

Será admitida a compensação de aumento espontâneo ou antecipações de majorações salariais concedidos antes da data base.

5.45 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/NEGOCIAIS:

Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais/Negociais devidas aos Sindicatos Convenentes serão efetuados em guias próprias fornecidas pelos respectivos sindicatos, nos termos da lei. Tais recolhimentos serão efetuados nas seguintes datas:

Parágrafo Primeiro: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL – SINDICLUBES-RS, será recolhida até o dia 30 de julho de 2018.

a) Para o SINPEF/RS quantia equivalente a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração já reajustada pela presente convenção, sendo 1/30 (um trinta

avos) na folha de pagamento do mês de outubro de 2018 e 1/30 (um trinta avos) sobre a remuneração vigente na folha de pagamento do mês de novembro de 2018. A serem recolhidos até o dia 10 (dez) de novembro e 10 (dez) de dezembro do corrente ano.

b) os recolhimentos deverão ser efetivados pela seguinte ordem: na rede bancária através da quitação do boleto recebido, na sede e sub-sedes do Sindicato, depósito bancário na conta do Sindicato com o envio do comprovante via e-mail ou fisicamente, ou por via postal através de cheque nominal cruzado.

c) os recolhimentos fora do prazo previsto na letra "a" desta cláusula serão corrigidos pelo indexador vigente à época do pagamento do dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido, e juros de 1% por mês de atraso, revertido a favor do SINPEF/RS.

d) a categoria profissional entende que a oportunidade para os empregados se manifestarem sobre o desconto referido nesta cláusula é na Assembleia Geral, convocada para tratar deste assunto.

e) os empregadores que, por qualquer motivo, deixarem de descontar a contribuição prevista nesta cláusula deverão repassar ao SINPEF/RS, com recursos próprios, os valores que deveriam ter descontado.

f) O trabalhador integrante da categoria profissional terá o direito de oposição ao desconto das contribuições por meio de carta lavrada de próprio punho, protocolada pessoalmente na secretaria da sede da entidade sindical laboral em até dez (10) dias, contados a partir da homologação desta convenção coletiva ou do trânsito em julgado da sentença do dissídio.

5.46 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As entidades empregadoras descontarão, da remuneração dos empregados sindicalizados ou não, com contrato de trabalho, nos termos do artigo 578 da CLT, devem ser descontados e, repassada para o sindicato da categoria profissional na proporção de um dia de trabalho do mês de março do ano do desconto (art. 580 da CLT), ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário bruto daquele mês (art. 582 da CLT), a ser pago no mês de abril subsequente (art.583 da CLT).

5.47 – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA:

Em sendo o empregado associado ao sindicato laboral, conforme lista a ser enviada as empresas, as entidades empregadoras descontarão da remuneração dos empregados as mensalidades referentes à contribuição associativa, aprovada em assembleia geral.




5.48 - VALE REFEIÇÃO:

Fica ajustada a faculdade de o empregador fornecer vale-refeição ou vale-alimentação subvencionado a todos os profissionais de educação física que, por determinação legal, tenham intervalo para refeição e descanso, desde que, inscrito no "Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)", como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde os seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, o valor da refeição é de R\$ 13,50 (treze e cinquenta) reais, subsidiada pelo empregador, não será considerada salário para nenhum efeito, pelo que não poderá ser integralizado no salário.

5.49- CESTA BÁSICA:

É facultado ao empregador conceder cesta básica aos seus empregados. A opção do empregador pelo fornecimento da cesta básica não será considerado salário para nenhum efeito e não poderá ser integralizado no salário.

5.50 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a entidade do pagamento dos dias não trabalhados.

5.51 – VIGÊNCIA:

Fica expressamente reconhecido que este instrumento Normativo terá a duração de 12(doze) meses, entrando em vigor em **01 de abril de 2018 e seu término em 31 março de 2019.**

5.52 - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos se obrigam em conjunto, a formular proposta para prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 15.03.2019, inclusive na fase administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos Profissionais ficarão, automaticamente, autorizados a instaurarem o competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho.

5.53 - DIREITOS E DEVERES:



Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e legislação complementar.

Parágrafo único - Em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta norma coletiva, as mesmas poderão ser reexaminadas, para as devidas adequações.

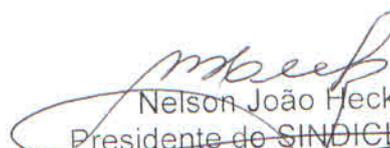
5.54 - DA DESIGNAÇÃO PROFISSIONAL EM CARTEIRA DE TRABALHO

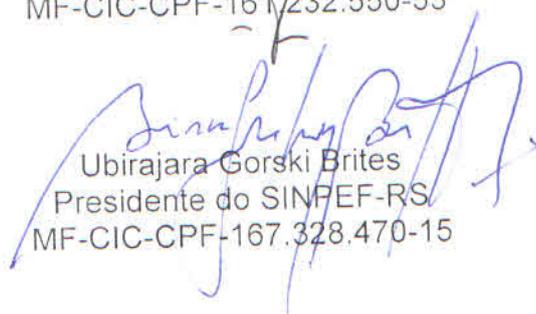
Ficam obrigados os empregadores a anotar em Carteira de Trabalho exclusivamente a nomenclatura PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, conforme disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 2241, bem como na Lei 9.696, de 01º de setembro de 1998.

5.54 – DA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Devem os empregadores, quando da contratação de empregados observar as habilitações dos mesmos, considerando o determinado pelos Conselhos e Regionais de Educação Física – Sistema CONFED/ CREFs, em LICENCIATURA, com área de atuação PLENA, BACHARELADO, igualmente com área de atuação plena, ou PROVISIONADOS nas diversas áreas de atuação, conforme disposto na Cédula de Identidade Profissional.

Porto Alegre, 01 **abril** de 2018.


Nelson João Heck
Presidente do SINDICLUBE
MF-CIC-CPF-161.232.550-53


Ubirajara Gorski Brites
Presidente do SINFEF-RS
MF-CIC-CPF-167.328.470-15